



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE INTERESSES DIFUSOS E  
COLETIVOS DE SÃO LUÍS/MA**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL**

**MARANHÃO**, C.N.P.J. 06.780.522/0001-30, com sede na Rua Dr. Pedro Emanuel de Oliveira, n. 1, Bairro Calhau, C.E.P. 65.076-908, São Luís/MA, vem, por seu Presidente e por seu advogado abaixo assinado (ata de posse e procuração anexas, doc. 01), mui respeitosamente, no âmbito de suas atribuições legais, para propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO LIMINAR**

em face de **FLAVIO DINO DE CASTRO E COSTA**, Governador do Estado do Maranhão, C.P.F. 377.156.313-53, R.G. 443332 SSP/MA, com endereço para citação no Palácio dos Leões, situado na Av. Dom Pedro II, s/n, Centro, São Luís/MA, C.E.P. 65.010-070 e **MARCELO TAVARES SILVA**, C.P.F. 427.999.103-00, R.G. 40.524.595-5 SSP/MA, com endereço para citação na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão situada no Palácio Manuel Beckman, Av. Jerônimo de Albuquerque, Sítio do Rangedor, Calhau, São Luís/MA, C.E.P. 65.071-750. E aduz:



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

**1. DOS FATOS**

**02.** Em 15/12/2016, a Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, em sessão plenária, votou o Projeto de Lei n. 223/2016, encaminhado à Casa por meio da mensagem governamental n. 101/2016, tendo esta sido publicada em 13/12/2016 (doc. 02), cujo objetivo primário referia-se ao aumento de alíquotas do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

**03.** O referido projeto de lei foi aprovado pelo legislativo estadual, convolvendo-se na Lei Ordinária Estadual n. 10.542, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão na mesma data (doc. 03). O texto final da lei em tela encontra-se assim redigido:

LEI 10.542, DE 15-12-2016

(DO-MA DE 15-12-2016)

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados do art. 23 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as redações a seguir:

I - a alínea "c" do inciso III:

"c) nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, exceto para as operações a que se refere a alínea "a" do inciso VI deste artigo."



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

II - a alínea "e" do inciso IV:

"e) nas operações internas e de importação do exterior de óleo combustível e querosene de aviação (QAV);"

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos abaixo ao art. 23 da Lei 7.799/02, com as redações a seguir:

I - a alínea "f" ao inciso III:

"f) nas operações internas com óleo combustível OCB1 de baixo teor de enxofre."

II - os incisos V e VI:

"V - de 26% (vinte e seis por cento), nas operações internas e de importação do exterior de gasolina e álcool anidro e hidratado;

VI - de 27% (vinte e sete por cento):

a) nas operações internas de fornecimento de energia elétrica para consumidores residenciais com consumo mensal acima de 500 quilowatts/hora;

b) nas operações internas e de importação do exterior de fumo e seus derivados;

c) nas prestações internas e nas importações de prestações iniciadas no exterior de serviços de comunicação."

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do art. 23 da Lei 7.799/02:

I - as alíneas "d" e "l" do inciso II;

II - o item 4 da alínea "a" e as alíneas "b", "c", "d" e "f" do inciso IV.

Art. 4º Não cabe diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS:

I - nas aquisições internas de óleo combustível quando destinado ao processo produtivo, exceto as relativas ao produto classificado na NCM/SH 2710.19.22 (óleo combustível A1) quando destinadas às empresas exportadoras beneficiárias da Lei nº 9.121, de 04 de março de 2010;



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

II - nas operações internas com matéria-prima, material intermediário, partes e peças e produtos acabados, exceto nas hipóteses previstas na Lei nº 10.259, de 16 de junho de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos no ano subsequente e após 90 (noventa) dias desta.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA

Secretário-Chefe da Casa Civil

**04.** Contudo, a lei em questão encontra-se eivada de diversos vícios no que se refere ao seu processo de elaboração, os quais, inexoravelmente, ensejam a sua invalidade, especificamente no que se refere ao fato de ter tentado modificar dispositivos legais inexistentes e/ou já revogados, além de ter infringido o Regimento Interno da Assembleia Legislativa no tocante à prévia publicação da mensagem governamental.

**05.** Assim, a OAB/MA averiguou que o Estado do Maranhão agiu de maneira inadequada, no que tange ao aumento da alíquota do ICMS. Em âmbito social e econômico, embora a justificativa do Estado seja respeitável: arrecadar mais em razão da crise econômica, é evidente que tal entendimento anda na contramão dos anseios da sociedade, além de, conforme dito, desrespeitar relevantes regras procedimentais.

**06.** Ademais, a inserção no ordenamento de norma que infrinja o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, especialmente



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

quando promove a majoração de tributos, desestabiliza a ordem econômica e desrespeita direitos difusos, na medida em que o ICMS, por ser tributo que incide sobre o consumo, afeta os preços gerais de produtos e serviços postos à disposição da população.

**07.** São esses, portanto, os aspectos introdutórios referentes à matéria. A seguir, serão tratados com mais profundidade os pontos que denotam a afronta ao devido processo legislativo, conspurcando os requisitos de validade necessários à existência da legislação em comento.

## **2. DO DIREITO**

### **2.1 DA LEGIMIDADE ATIVA DA OAB/MA E DO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**08.** Acerca da possibilidade de a Seccional Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil poder atuar no polo ativo de Ações Cíveis Públicas, dentro dos limites estabelecidos da circunscrição que representa e buscando o melhor interesse da coletividade, os arts. 44, I, 45 e 54, XIV, da Lei n. 8.906/94, dispõem o seguinte:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas

\* \* \*

Art. 45. São órgãos da OAB

[...]

§ 2º Os Conselhos Seccionais, dotados de personalidade jurídica própria, têm jurisdição sobre os respectivos territórios dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Territórios.

\* \* \*

Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

[...]

IV - ajuizar ação direta de inconstitucionalidade de normas legais e atos normativos, ação civil pública, mandado de segurança coletivo, mandado de injunção e demais ações cuja legitimação lhe seja outorgada por lei; (grifo nosso)

**09.** Por outro lado, a Ordem dos Advogados do Brasil não precisa demonstrar a pertinência temática, para poder atuar do polo ativo de ações civis públicas, posto ser entidade universalmente legitimada para o ajuizar tal classe de ações.

**10.** Com efeito, para os ditos legitimados universais não é requerido demonstrar qualquer vínculo específico com a matéria impugnada, como requisito de admissibilidade, pois há interesse genérico em preservar a supremacia de interesses difusos e coletivos. Desse modo, não restam dúvidas acerca da legitimidade ativa da OAB/MA para figurar no polo ativo



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

da presente ACP.

**11.** Por outro lado, em se tratando do cabimento da vertente ACP, constata-se que a indevida inserção, no ordenamento jurídico, de norma que desrespeita os trâmites normativos necessários à sua edição abrange negativamente uma classe indefinida de sujeitos, especialmente quando a norma promove a majoração do ICMS, tributo que, por sua natureza, incide sobre o consumo e onera como um todo a cadeia produtiva.

**12.** Na realidade, a própria configuração do tributo impõe que todos os consumidores sejam considerados seus contribuintes de fato, ensejando uma dupla afronta: à ordem econômica e aos interesses difusos da sociedade de consumo. Nessa esteira, invoca-se o art. 1º, da Lei 7.347/85, que trata das hipóteses de cabimento da ACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

**13.** No que se refere ao interesse **difuso**, não se tem condições de estabelecer com clareza quem faz parte do grupo titular de tal classe de direitos. É exatamente o caso, posto que, conforme dito, a sociedade será atingida como um todo, levando-se em consideração que a própria criação de norma jurídica que desrespeite os respectivos trâmites de criação



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

corresponde a uma violação aos interesses sociais, posto que a própria sociedade tem a expectativa de que a regulação dos seus comportamentos se dê por meio de normas jurídicas que obedeçam parâmetros mínimos de inserção no sistema normativo.

**14.** Ademais, quando esta norma que fere o trâmite legislativo corresponde a um aumento tributário, restam majoradas as lesões sociais, uma vez que a sociedade será onerada por lei notoriamente inválida.

**15.** Os danos econômicos são consubstanciados no fato de que qualquer invasão ao patrimônio do contribuinte, lastreada em desrespeito a preceitos mínimos fere a livre iniciativa e fere o direito à propriedade privada, pondo em cheque qualquer forma de segurança jurídica e possibilidade de desenvolvimento de relações juridicamente previsíveis.

**16.** Ademais, dentro de um cenário econômico de recessão, em que a cada dia só aumenta a quantidade de desempregados e o volume de riquezas geradas no Brasil paulatinamente decresce, certamente a majoração de tributos apenas promove a indevida invasão do estado no patrimônio do contribuinte que, continuamente, vê o enfraquecimento da sua renda.

**17.** Isso sem falar na ausência de retributividade entre os tributos pagos e os serviços prestados pelo Estado, cada vez de pior qualidade, o que obriga o cidadão a ter que arcar, de forma particular, com serviços estatais essenciais, tais como saúde, educação e segurança, os quais,





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

a cada dia que passa apenas aumentam, por conta dos altos índices inflacionários que corroem o patrimônio do trabalhador médio.

**18.** Restam demonstrados, portanto, a legitimidade da Seccional Maranhense da Ordem dos Advogados do Brasil para o ajuizamento desta ACP, bem como encontram-se evidenciados os requisitos materiais para tanto.

**2.2 MÉRITO –**

**DO DESRESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO**

**19.** Neste tópico, demonstrar-se-á que a Lei Estadual 10.542/15 desrespeita frontalmente o devido processo legislativo, ditame este que impõe a necessidade de observância de um rito a ser seguido para a adequada inserção de normas gerais e abstratas no sistema do direito positivo.

**20.** O processo legislativo corresponde a um conjunto de atos ordenados, motivo pelo qual encontra-se subordinado às formalidades que regem o fluxo de produção das leis e dos demais atos normativos. Certamente, o aqui defendido formalismo se caracteriza pela exigência de observância às regras estabelecidas na Constituição e nos regimentos internos das casas legislativas, que preestabelecem o modo de produção e revelação do ato legislativo. Ademais, o processo legislativo caracteriza-se por traduzir, por meio do debate parlamentar, o conflito de interesses, manifestado pelos segmentos sociais que se fazem representar nas casas



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

legislativas.

**21.** A atuação do Poder Legislativo subordina-se à Constituição, sendo condicionado segundo limites implícitos e expressos estabelecidos no texto constitucional. Nesse sentido, as Constituições Estadual e Federal e os regimentos internos das casas legislativas estruturam um devido processo para a criação de normas, cuja observância é obrigatória, sendo extensivo de modo cogente a todos os âmbitos de atuação estatal.

**22.** Os princípios processuais de aplicabilidade genérica moldam a compreensão de qualquer conjunto ordenado de atos jurídicos, impondo a estruturação de uma teoria processual unívoca, sob pena de convivência de teorias processuais variadas e discrepantes entre si: uma aplicável ao processo legislativo, outra ao jurisdicional, uma terceira ao administrativo e assim por diante.

**23.** Nesse sentido, é necessário repensar a própria Teoria Geral do Processo não como uma teoria do processo jurisdicional, mas como uma Teoria do Processo em geral, englobando, inclusive o processo legislativo.

**24.** O processo legislativo – enquanto processo que é – não deve ser reduzido à noção de um único ato jurídico que o encerra (leis complementares e ordinárias, por exemplo), desvinculado da cadeia procedimental na qual se encontra, devendo-se atribuir a necessária relevância às formalidades e ao rito em si, estabelecidos na a constituição e



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

nos regimentos internos das casas legislativas.

**25.** Sobre os regimentos internos das casas legislativas, cabe inclusive ressaltar que são corolário da própria vontade constitucional, posto que o texto magno nunca poderia descer às minúcias exigidas para devidamente regulamentar a complexidade do processo legislativo.

**26.** Assim, não há dúvidas de que o processo legislativo corresponde a uma combinação preordenada de atos sucessivos coordenados, que se destinam a um fim específico, qual seja, a produção de normas gerais e abstratas e a sua inserção no sistema do direito positivo.

**27.** No presente caso, o **devido processo legislativo** foi afrontado em diversas circunstâncias, as quais serão tratadas em tópicos especificamente destinados a essa finalidade. São elas: a) vício na publicação da mensagem governamental que veiculou o Projeto de Lei n. 223/2016; b) nulidade em virtude de a lei 10.542/16 alterar dispositivo legal inexistente; e c) nulidade em virtude de a lei 10.542/16 alterar dispositivo legal já revogado.

**2.2.1 DO VÍCIO PROCEDIMENTAL REFERENTE À PUBLICAÇÃO DA  
MENSAGEM GOVERNAMENTAL 101/2016**

**28.** O Projeto de Lei n. 223/2016, como supramencionado, foi encaminhado por meio de mensagem governamental de caráter urgente, no dia 13 de dezembro de 2016, tendo esta sido publicada no Diário da



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

Assembleia (vide doc. 02) na mesma data. Contudo, o procedimento encontra-se eivado de vício referente à publicação.

**29.** O art. 46, da CE/MA, apesar de permitir a solicitação de urgência na tramitação legislativa, não autoriza que sejam indevidamente superados certos passos necessários ao adequado ingresso de normas no sistema do direito positivo.

**30.** Conforme disciplinado no art. 220, do Regimento Interno da ALEMA (doc. 04), o ato que tramita em regime de urgência dispensa algumas formalidades regimentais, porém, no que tange à publicação, não há a atribuição desta faculdade. Veja-se:

Art. 220. Urgência é a dispensa de exigência, interstícios ou formalidades regimentais para que as proposições definidas no art. 128 do Regimento Interno sejam logo consideradas, até sua decisão final, salvo o disposto no art. 221.

Parágrafo único. **Não se dispensam os seguintes requisitos:**

**I - publicação** e distribuição em avulso ou por cópia da proposição principal e, se houver, das acessórias; (grifo nosso)

[...]

**31.** Nesse sentido, o Regimento Interno dispõe como deve ser a publicação das matérias que se encontrem sob regime de urgência, fazendo do trâmite uma sequência de atos vinculados, e não discricionários. Especificamente sobre o tema, o art. 143, § 1º, I, do Regimento Interno, impõe que a pauta será de 2 (duas) sessões para as proposições em regime



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

de urgência. Veja-se:

Art. 143. Os projetos uma vez entregues à Mesa, serão lidos no Pequeno Expediente para conhecimento dos Deputados, depois publicados no Diário da Assembléia e incluídos em pauta para recebimento de emendas.

§ 1º A pauta será:

I - de duas sessões para as proposições em regime de urgência;

II - de três sessões para as proposições em regime de prioridade;

e

III - de quatro sessões para as proposições em regime de tramitação ordinária. (grifo nosso)

**32.** No caso, observa-se que não houve a devida diligência quanto à permanência do Projeto de Lei na pauta da Assembleia durante as 2 (duas) sessões necessárias, o que dificulta e restringe o amplo conhecimento da matéria por parte dos parlamentares.

**33.** Portanto, conforme prevê o Regimento Interno da ALEMA, somente após o cumprimento do requisito de permanência da proposição em pauta por 2 (duas) sessões, é que o Projeto de Lei poderia tramitar regulamente, conforme estabelece o seu art. 144: *“Findo o prazo de permanência em pauta, os projetos serão encaminhados ao exame das Comissões”*.

**34.** A matéria que tramita em regime de urgência, como o próprio nome assegura, deve ter um procedimento mais célere, sendo incluído na Ordem do Dia, após exame das Comissões, no entanto, isso não



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

significa que a publicação será somente nesta sessão, pois, deve ser realizada também na próxima sessão legislativa, em respeito ao Regimento Interno da Casa, como assevera o dispositivo anteriormente referido. Sobre o tema, assim encontram-se redigidos o arts. 145 e 221, do RI:

Art. 145. Instruídos com os pareceres das Comissões a cujo exame tenham sido submetidos, os projetos serão incluídos na Ordem do Dia, observados os seguintes critérios:

I - obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária a ser realizada, os em regime de urgência;

\* \* \*

Art. 221. Aprovado o requerimento de urgência, providenciará o Presidente da Assembleia quanto à inclusão da proposição na Ordem do Dia da primeira sessão imediata que se realiza

**35.** Desse modo, em razão de a publicidade do Projeto de Lei 223/2016 ter se dado de maneira insuficiente, muitos Parlamentares não tomaram a devida ciência, o que acarretou um prejuízo referente à deliberação da matéria, fazendo com que tal ato deva ser considerado inválido.

**36.** Com efeito, a publicidade dos atos estatais é norma de aplicação cogente por parte da administração pública, em todas as suas esferas de poder, a fim de conferir a clareza e transparência esperadas pelo exercício da atividade estatal. A Constituição Federal contempla o princípio



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

em questão em seu art. 37<sup>1</sup>, quando o enquadra como um dos princípios basilares da administração pública. Outrossim, a Constituição Estadual também não negligenciou o referido princípio, quando o também fez de aplicação obrigatória, conforme se observa do seu art. 19<sup>2</sup>.

**37.** Nesse contexto, não resta outra alternativa a não ser se considerar indevida a Lei Estadual 10.542/16, em virtude de desrespeito frontal ao art. 19, *caput*, da Constituição do Estado do Maranhão.

**2.2.2 DO VÍCIO LEGISLATIVO EM VIRTUDE DE A LEI 10.542/16**

**ALTERAR DISPOSITIVO LEGAL INEXISTENTE E**

**ALTERAR DISPOSITIVO LEGAL JÁ REVOGADO –**

**CARACTERIZAÇÃO DE NULIDADE DA LEI**

**38.** No que se refere às nulidades verificadas em relação à Lei Estadual 10.542/16, percebe-se que há incongruências tamanhas, que evidenciam uma série de vícios, os quais são capazes de, até mesmo, considerá-la inexistente no mundo jurídico.

**39.** Inicialmente, verifica-se que o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual 10.542/16, altera o art. 23, da Lei 7.799/02 – CTE/MA (lei em anexo, doc. 05), da seguinte maneira:

---

<sup>1</sup> CF/88, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

<sup>2</sup> Art. 19. A Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

Art. 1º Os dispositivos abaixo enumerados do art. 23 da Lei 7.799, de 19 de dezembro de 2002, passam a vigorar com as redações a seguir:

I - a alínea "c" do inciso III:

"c) nas operações internas de fornecimento de energia elétrica, exceto para as operações a que se refere a alínea "a" do inciso VI deste artigo."

**40.** No entanto, o artigo 23, da Lei n. 7.799/2002 (CTE/MA), encerra-se no inciso IV, ou seja, o dispositivo legal supostamente alterado pela Lei ora combatida (inciso VI) sequer existe. Por esta razão, tal enunciado é nulo, pois não reúne elementos necessários à sua formação, deixando de produzir consequências/efeitos no mundo jurídico.

**41.** Além da inconstitucionalidade acima detectada, a Lei 10.542/2016 (PL 223/2016), incorre em outras irregularidades formais, demonstrando-se pródiga em promover aumento da carga tributária de forma indevida, vícios estes caracterizados em vários aspectos.

**42.** Com efeito, o art. 4º, inciso I, da referida Lei, assim dispõe:

Art. 4º Não cabe diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS:

I - nas aquisições internas de óleo combustível quando destinado ao processo produtivo, exceto as relativas ao produto classificado na NCM/SH 2710.19.22 (óleo combustível A1) quando destinadas às empresas exportadoras beneficiárias da Lei nº 9.121, de 04 de





**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

março de 2010;

**43.** Contudo, a Lei n. 9.121/2010 mencionada no artigo acima, foi expressamente revogada pela Lei n. 10.259/2015 (doc. 06), que Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado do Maranhão - MAIS EMPRESAS.

**44.** É evidente que tal dispositivo é nulo e inválido, uma vez que a matéria aborda questão disciplinada em Lei já revogada, o que compromete e torna sem efeito a tentativa de alteração legislativa engendrada pela Lei 10.542/2016.

**45.** O Regimento Interno da Assembleia Legislativa, em seu art. 128, § 2º (vide doc. 04), informa a necessidade de clareza que deve pairar sobre o instrumento a ser deliberado pela Casa, o que não foi observado, posto que ocorreu grave vício de natureza redacional. Veja-se:

Art. 128. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembléia.

[...]

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos, concisos e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 133.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa ou dela decorrente.

**46.** Ora, se uma lei supostamente altera algo que não existe,



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

a própria lei posterior não poder ser concebida enquanto ato jurídico capaz de gerar os respectivos efeitos no mundo fenomênico. Sem dúvidas, é ato nulo e inválido, porque não dotado do mínimo de eficácia. Nesse sentido, Kelsen<sup>3</sup> assevera:

Uma norma que nunca e em parte alguma é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que – como costuma dizer-se – não é aplicada e respeitada, isto é, uma norma que não será considerada como válida (vigente). Um mínimo de eficácia (como sói dizer-se) é a condição de sua vigência (validade)

**47.** Ademais, é lição comezinha de teoria geral do direito que o ato nulo é considerado inexistente no ordenamento jurídico. Contudo, em relação ao presente caso, por questões de natureza técnica, essa inexistência deve ser declarada por parte do Poder Judiciário, o qual está sendo provocado pela via da vertente ACP. Sobre o tema, em raciocínio que pode ser analogicamente aplicado ao vertente caso, César Fiuza <sup>4</sup> assim ensina:

**a) Nulidade de pleno direito** – É nulo o ato jurídico quando, em razão de defeito grave que o atinge, não produz os efeitos que deveria produzir. Pode até produzir efeitos, mas não são aqueles efeitos desejados pelas partes interessadas, aqueles efeitos que deveria produzir

[...]

A nulidade pode ser alegada por qualquer interessado, inclusive pelo Ministério Público e pelo Juiz, *ex officio*. Aliás, é

---

<sup>3</sup> *Teoria pura do direito*. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

<sup>4</sup> *Direito Civil*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 511-512.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

dever do juiz anular de ofício os atos inquinados de defeito grave.

**48.** Mais à frente, aquele doutrinador continua a discorrer sobre a teoria, segundo a qual os atos nulos seriam inexistente de pleno direito:

A inexistência dos atos jurídicos ocorre sempre que o ato for tão profundamente viciado que nem chega a existir. Sua existência é aparente. As causas pelas quais um ato é considerado inexistente são de difícil determinação, sendo a doutrina incerta e pouco sistematizada.

**49.** Como dito anteriormente, é evidente que o dispositivo contido na legislação ora atacada, é um dispositivo nulo, posto que foi inserido no ordenamento por meio de processo legislativo maculado de gravíssimos impropérios, devendo, portanto ser considerado inválido.

**50.** Desta forma, não restam dúvidas de que a suposta alteração legislativa levada a efeito pela Lei 10.542/16 desrespeita o devido processo legislativo, sendo incapaz de gerar qualquer efeito no mundo fenomênico, por não ser dotada do mínimo de eficácia. É ato nulo, inválido e, por via de consequência, deve ser considerado inexistente.

### **3. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE DECISÃO LIMINAR**

**51.** Em consonância com o art. 12, da Lei 7.347/85, que regula o instituto da liminar em Ação Civil Pública, *“poderá o juiz conceder mandado*



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

*liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".* Tem-se como requisitos para sua concessão da referida liminar a demonstração **da plausibilidade do direito invocado e, cumulativamente, da existência de risco de lesão iminente, se não decidida prontamente a questão.**

**52.** Com efeito, a concessão de medida liminar no presente caso teria o condão de assegurar que uma lei claramente inválida por desrespeitar os respectivos trâmites legislativos venha a ensejar maiores danos à ordem econômica e aos direitos difusos dos consumidores afetados por majoração tributária indevida, nos termos da fundamentação *supra*. Para tanto, devem estar presentes os requisitos de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

**53.** Conforme veiculam os fatos narrados (e demonstrados) ao longo da vertente ACP, a imposição tributária indevida ultrapassa os limites da legalidade, posto que viola o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, ensejando desrespeito à ordem econômica e a direitos difusos, o que torna evidente a configuração do **fundamento relevante** (*fumus boni juris*).

**54.** Certamente, caso não sejam imediatamente suspensos os efeitos da legislação ora impugnada, a população maranhense como um todo será negativamente afetada, posto que o aumento de ICMS sobre energia elétrica e combustíveis ataca frontalmente a já frágil cadeia produtiva do estado, sendo capaz de aumentar o desemprego e diminuir a tão necessária distribuição de renda. Presente está, portanto, o *periculum in mora*.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

**55.** E mais: a demonstração dos requisitos para concessão de medida liminar permite o raciocínio de que, caso não seja imediatamente deferida a tutela de urgência, **corre-se o risco de se caracterizar a plena ineficácia da medida judicial, caso esta seja proferida apenas ao fim do processo**, posto que os efeitos econômicos sentidos pela população serão imediatos.

**56.** Desse modo, requer sejam cautelarmente suspensos os efeitos da Lei 10.542/16, determinando-se que o Governado do Estado, como chefe máximo do executivo estadual, ordene a toda estrutura da SEFAZ/MA que se abstenha a realizar lançamentos tributários de ICMS, com base na legislação ora referenciada, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**4. DOS PEDIDOS FINAIS**

**57.** DO EXPOSTO, após proferida a decisão liminar acima pleiteada, requer sejam pessoalmente citados os Réus e seja oficiado o Ministério Público, para que manifestem no presente feito. Ao final, pede seja proferida sentença de procedência dos pedidos, para que, mantendo-se a liminar anteriormente deferida, seja, em definitivo declarada a invalidade da Lei Estadual 10.542/16, nos termos da fundamentação *supra*.

**58.** Caso assim não seja entendido, requer, sucessivamente, sejam declarados inválidos o art. 1º, inciso I, da Lei Estadual 10.542/16 e o



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**

**Conselho Seccional do Maranhão**

Fone: (098) 2107-5403/Fax: (098) 2107-5435

e-mail: gabinete@oabma.org.br

art. 4º, inciso I, da lei 10.542/16, por tentarem modificar dispositivos da legislação maranhense, que já estão revogados ou que sequer já existiram no ordenamento jurídico.

**59.** Dá-se à causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

P. Deferimento.

São Luís/MA, 10 de janeiro de 2017.

**Thiago Roberto Moraes Diaz**

Presidente da OAB/MA

p.p **Antônio de Moraes Rêgo Gaspar**

Conselheiro Estadual

Advogado – OAB/MA 7.410